



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16707.001781/2010-12
ACÓRDÃO	2001-007.061 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ RIBAMAR DE MACEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DIRF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CASO SOLICITADA PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL.

As informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora gozam de presunção de veracidade. Entretanto, caso questionadas, ficam sujeitas a comprovação se solicitada pelo Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-37.306 da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 25 e segs.).

“O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/780467579696670 (fl. 12/15), referente ao Exercício 2008/Ano-Calendário 2007, efetuada contra o contribuinte acima identificado.

O valor do Imposto de Renda Suplementar a ser cobrado do contribuinte é de R\$ 2.099,75, acrescido de Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora, pelas razões e nos termos a seguir descritos (fl. 12):

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA Suplementar	2904	2.099,75
MULTA DE OFÍCIO- (Passível de Redução)		1.574,81
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/03/2010)		422,04

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício (fl. 13), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 24.626,25, recebido pelo titular da fonte pagadora Quantra Petróleo S.A, CNPJ nº 06.349.839/0002-05.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.351,22. Informou a fiscalização que o Contribuinte deixou de declarar os rendimentos recebidos da filial, CNPJ 06.349.839/0002-05 (conforme DIRF e comprovantes anual de rendimentos apresentados – matriz e filial).

O contribuinte alegou em sua impugnação (fl. 01) que:

“(…)

O reclamante foi admitido no dia 02 de Janeiro de 2007. E demitido no dia 03 de Marco de 2008. Conforme a folha de contrato de trabalho, da carteira do Ministério do Trabalho, e também o recibo da Quantra Petróleo Ltda.

(...)”.

O contribuinte apresentou os seguintes documentos para afirmar e comprovar seu direito:

- a) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Quatra Petróleo S.A. (fl. 03) em nome do contribuinte.
- b) Cópia da Carteira de Trabalho, onde se verifica que o contribuinte foi admitido em 02 de janeiro de 2007 e demitido em 03 de março de 2008. (fl. 04).
- c) Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2008, em que informa que declarou os referidos valores no Exercício de 2009 (fl. 05).

É o que importa relatar. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Conforme exposto no relatório, assiste razão à fiscalização quanto aos seguintes aspectos:

- a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A fiscalização constatou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo (fl. 13), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 24.626,25, recebido pelo titular da fonte pagadora QUANTRA PETRÓLEO S.A. Informou ainda que o contribuinte deixou de declarar os rendimentos recebidos da filial, CNPJ 06.349.839/0002-05 (conforme DIRF e comprovantes anual de rendimentos apresentados – matriz e filial).

O contribuinte alegou que tais rendimentos se referiam ao ano calendário de 2008, inclusive informa que fez a devida apresentação na Declaração de Ajuste Anual, Exercício de 2009 (fl. 05).

Observa-se dos autos que o contribuinte deixou de declarar tais rendimentos conforme se depreende do comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2007 (fl. 03).

Frente ao disposto, cumpre informar o disposto no art. 43 do Decreto nº 3.000, de 1999, que trata da matéria, conforme segue:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

Ressalte-se ainda os dispositivos, abaixo colacionados, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 sobre a matéria tributária objeto da presente lide:

“TÍTULO VI

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO

Art.83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I-de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II-das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

(...)

“Art.87. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Da leitura das disposições transcritas, infere-se que todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual por oportunidade da entrega de declaração sob responsabilidade do contribuinte, pessoa física.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada para determinar a cobrança do Imposto de Renda Suplementar nos termos da Notificação de Lançamento nº 2008/780467579696670 (fl. 12/15).”

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2012, Recurso Voluntário, fl. 36, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização no exercício 2008, ano-calendário 2007, foram na verdade recebidos no ano base de 2008, conforme corretamente declarou na DAA do exercício de 2009, tendo havido erro de informação nesse aspecto por parte da fonte pagadora Quatra Petróleo SA.

Ante o questionamento do recorrente, em sessão havida em 21 de março de 2023, esta turma baixou o processo em diligência junto à unidade de origem na Receita Federal, para intimar a fonte pagadora a confirmar as informações prestadas nas DIRF apresentadas referentes aos anos-base 2007 e 2008, fornecendo cópia dos documentos comprobatórios, e solicitar

esclarecimentos da empresa caso haja diferenças entre as informações das DIRF e as constantes dos informes de rendimentos juntados aos autos (fls. 47 a 49).

Em resposta, a empregadora Quantra Petroleo SA afirmou que, face ao tempo transcorrido, não mais dispunha das informações solicitadas.

O processo então retornou ao CARF para continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve resumo do acima já relatado, autuado por omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Quantra Petroleo SA no ano de 2007, o contribuinte alegou em sua defesa que os valores referentes à infração lançada foram de fato recebidos no ano de 2008, os quais já foram oferecidos à tributação em sua DIRPF 2009.

Em sede de impugnação, a turma julgadora da instância de piso manteve o lançamento com base nas informações prestadas pela fonte (DIRF e informes de rendimentos).

Em recurso voluntário o recorrente reitera seus argumentos, afirmando haver solicitado à empresa a retificação das informações, sem sucesso.

Ante a dúvida instaurada, em sessão havida em 21 de março de 2023, esta turma baixou o processo em diligência junto à unidade de origem na Receita Federal, para intimar a fonte pagadora a confirmar as informações prestadas nas DIRF apresentadas. Em resposta, a Quantra Petroleo SA afirmou que, face ao tempo transcorrido, não mais dispunha das informações solicitadas.

Ora, uma vez que a fonte pagadora, regularmente intimada, não logrou comprovar as informações prestadas em DIRF, é forçoso então que se acate os argumentos de defesa do recorrente para afastar a infração lançada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito